

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**  
**Diretoria Geral de Controle Interno**

<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017</b>	
<b>ÓRGÃO OU ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:</b>	Todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta
<b>ASSUNTO:</b>	<b>ORIENTAÇÃO QUANTO AS CONDIÇÕES DE NOMEAÇÃO E EXERCÍCIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.</b>

**CONSIDERANDO** o papel da Controladoria Geral do Município – CGM, órgão de Controle Interno no âmbito da Administração Pública municipal que tem competência de zelar pela probidade administrativa, apurando irregularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade aos princípios constitucionais, examinando a legalidade dos atos, contratos e convênios da Administração, entre outras correlatas, inclusive, o apoio aos Órgãos de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** o movimento de combate a corrupção de iniciativa popular que se originou na Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar Nº 135, de 04 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o firmamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a legalidade da lei, dada a observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

**CONSIDERANDO** o entendimento da nossa mais alta Corte Eleitoral para vedar a manutenção e nomeação de servidores em cargos de comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, que tenham sido condenados por decisão judicial de órgão colegiado;

**CONSIDERANDO** o que expressamente dispõe o § 9º do art. 14 da Constituição Federal quanto aos Princípios Constitucionais da Proteção, Moralidade e Probidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** que é de responsabilidade de cada Secretário/Unidade a verificação da real necessidade de nomeação de cargo de provimento e contratação de pessoal por tempo determinado;

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

### **Diretoria Geral de Controle Interno**

**CONSIDERANDO** ainda que constitui irregularidade gravíssima a nomeação de pessoas de determinado grupo (*cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).*), conforme Cartilha de Classificação de Irregularidades do TCE/MT (KA 01.);

Com o propósito de proteger a moralidade pública, atestar aos cidadãos que os servidores públicos municipais possuem boa conduta e se faz cumprir a lei, a Controladoria Geral do Município – CGM **ORIENTA:**

Inicialmente o destaque da legislação municipal ao direcionar as possibilidades de nomeação e exercício dos cargos de provimento em comissão e para a contratação de pessoal por prazo determinado no município, reunindo taxativamente condições, motivos e situações.

Em concordância com o disposto na Constituição Federal, expresso no inciso II, do art. 37, os cargos comissionados são declarados de livre nomeação e exoneração, ou seja, a autoridade competente para nomear poderá também exonerar os ocupantes de tais cargos através de ato discricionário, todavia, para ingresso na administração pública direta ou indireta em cargos efetivos ou cargos comissionados é necessário à comprovação que não cometeu corrupção administrativa, crime eleitoral, que não sejam declarados inelegíveis pela justiça, dentre outros.

A Controladoria Geral do Município - CGM prezando pelo cumprimento do ordenamento legal, orienta que os Secretários/Gestores/Diretores observem as condições legais contidas na **LEI MUNICIPAL DA FICHA LIMPA - Lei 5.718 de 27 de setembro de 2013** do Município de Cuiabá/MT para nomeação dos cargos comissionados e ou contratação por tempo determinado. Vejamos:

**ART. 1º.** *É vedada, no âmbito deste município, a nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, inclusive de o Secretário do Município ou equivalente,*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

### **Diretoria Geral de Controle Interno**

*bem como a contratação por prazo determinado, de pessoa que se encontre inserida nas seguintes condições:*

- I-** *Condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*
  - a.** *Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
  - b.** *Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;*
  - c.** *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
  - d.** *Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;*
  - e.** *De abuso de autoridade, nos caso em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
  - f.** *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
  - g.** *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
  - h.** *De redução à condição análoga à de escravo;*
  - i.** *Contra a vida;*
  - j.** *Contra a dignidade sexual;*
  - k.** *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.*
- II-** *Declarada indigna do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 05 (cinco) anos;*
- III-** *Que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

### **Diretoria Geral de Controle Interno**

- IV-** *Detentora de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiro, pelo abuso do poder econômico ou político, e for condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;*
- V-** *Condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;*
- VI-** *Que tiver seus direitos políticos suspensos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena;*
- VII-** *Que for demitida do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*
- VIII-** *Que for excluída do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*
- IX-** *Que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença judicial ou tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos;*
- X-** *Responsável, seja pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica, por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

### **Diretoria Geral de Controle Interno**

*julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a decisão.*

- XI-** *Que tenha contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a decisão;*

**Paragrafo único.** *A superveniência de condenação, na forma prevista neste artigo, do servidor ocupante de cargo em comissão ou daquele contratado por prazo determinado induz, respectivamente, a sua exoneração e a extinção do contrato de trabalho.*

Ressalta-se que serão **NULOS** os atos praticados por qualquer agente público em desobediência às vedações previstas na referida lei.

Assim, a fiscalização ocorrerá de forma individualizada, cabendo aos gestores de secretaria e seus assistentes, requerer informações e documentos aos órgãos competentes para cumprimento da citada lei.

Por fim, o nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, tomará ciência das restrições e apresentará certidões negativas e declarações exigidas para o cumprimento desta lei, que se encontram disponíveis no site da Prefeitura, no menu “Secretarias”, página da “Controladoria” e ao final “Certidões de Admissão”.

Deste modo, este órgão de controle e assessoramento imediato do Prefeito orienta todos os gestores de secretarias ao dever de se atentar aos requisitos elencados na **Lei 5.718 de 27 de setembro de 2013**, o qual **VEDA** a nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive o de Secretário do Município, assim como de contratação de pessoal por prazo determinado, de pessoas que se encontrem nas classes elencadas nos incisos do artigo 1º da mencionada lei.

É a nossa orientação.

Cuiabá-MT, 12 de janeiro de 2017.

À apreciação superior.

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**  
**Diretoria Geral de Controle Interno**

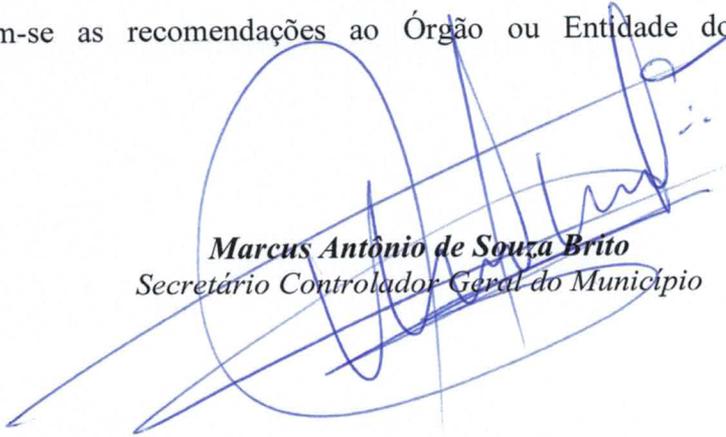


***Cristovam Braz Santana Jr.***  
*Coordenador de Gestão de Pessoas e Previdência*



***Wanderson Arruda de Oliveira***  
*Auditor Público Interno*

De acordo.  
Encaminhem-se as recomendações ao Órgão ou Entidade do Poder Executivo Municipal.



***Marcus Antônio de Souza Brito***  
*Secretário Controlador Geral do Município*

***ANEXO 1 – CERTIDÕES NECESSÁRIAS PARA EXERCÍCIO AO CARGO COMISSIONADO;***

***ANEXO 2 – MODELOS DE DECLARAÇÕES***

***ANEXO 3 – LEI Nº 5.718 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013;***

# CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

## Diretoria Geral de Controle Interno

### ANEXO 1

- a) Certidão Negativa de improbidade administrativa expedida pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça;
- b) Certidão Negativa de Crimes Eleitorais expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- c) Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- d) Certidão do cartório eleitoral quanto ao cumprimento das obrigações eleitorais;
- e) Certidão emitida pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT que comprove não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;
- f) Certidões negativas criminais da Justiça Estadual (1º e 2º grau) e da Justiça Federal.

#### **DISPONÍVEL EM:**

<http://www.cuiaba.mt.gov.br/secretarias/controladoria/certidoes-de-admissao/>

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**  
**Diretoria Geral de Controle Interno**

*ANEXO 2*

- a) Declaração de parentesco;
- b) Declaração de pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Declaração para investidura em cargo público;
- d) Declaração de não acumulo ilícito de aposentadoria, emprego ou função pública;
- e) Declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
- f) Declaração de não ter sofrido penalidades no âmbito município de Cuiabá.

***DISPONÍVEL EM:***

<http://www.cuiaba.mt.gov.br/secretarias/controladoria/certidoes-de-admissao/>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 5.738 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

**DEFINE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada, no âmbito deste município, a nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado por Lei de livre nomeação e exoneração, inclusive o de Secretário do Município ou equivalente, bem como a contratação por prazo determinado, de pessoa que se encontre inserida nas seguintes condições:

**I-** condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**II-** declarada indigna do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

**III-** que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

**IV-** detentora de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiro, pelo abuso do poder econômico ou político, e for condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

**V-** condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

**VI-** que tiver seus direitos políticos suspensos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

**VII-** que for demitida do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**VIII-** que for excluída do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**IX-** que for aposentada compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença judicial ou tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

**X-** responsável, seja pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica, por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a decisão;

**XI-** que tenha contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a decisão;

**Parágrafo único.** A superveniência de condenação, na forma prevista neste artigo, do servidor ocupante de cargo em comissão ou daquele contratado por prazo determinado induz, respectivamente, a sua exoneração e a extinção do contrato de trabalho.

**Art. 2º** Os atos praticados por qualquer agente público em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

**Art. 3º** Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, podendo requerer



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

aos órgãos competentes informações e documentos que julgar necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 4º** O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, tomará ciência das restrições e apresentará as Certidões Negativas necessárias à comprovação do atendimento às exigências desta Lei.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, exonerarão os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores contratados por prazo determinado que se encontrem inseridos nas condições previstas no Artigo 1º.

**Parágrafo único.** Os atos de exoneração produzirão seus efeitos a contar das respectivas publicações.

**Art. 6º** As denúncias de descumprimento desta Lei serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, que ordenará as providências cabíveis à espécie.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 5.498, de 06 de dezembro de 2011.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 27 de Setembro de 2013.

  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**